



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep 528-80.2018.5.14.0004

## TRIBUNAL PLENO

VMF/rqd/rra

Suscitante: **TRIBUNAL PLENO - TST**

Embargante: **JBS S.A.**

Suscitado: **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Embargada: **FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER**

*Amici Curiae:* **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-CONSIF, CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FENAE, FORÇA SINDICAL, FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS, CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NA ATIV PROFIS DOS EMPREG NA PREST DE SERV DE SEG PRIV E DE MONITOR RONDA MOT E DE CONTROL ELETRO-ELETRONICO E DIGITAL, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE, CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVICIO MOVEI CELULAR E PESSOAL e ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - AFBNDES.**

Relator: **MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

### VOTO DO MINISTRO VISTOR – REVISOR

Com adesão ao relatório apresentado pelo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, bem como quanto aos encaminhamentos procedimentais deliberados por sua Excelência, passo ao exame da questão controvertida que motiva o presente incidente.

Cinge-se a controvérsia à aplicação do direito intertemporal, a fim de definir se as disposições contidas na reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) aplicam-se de imediatamente aos contratos de trabalho em curso quando do seu advento, ou exclusivamente aos contratos firmados após a sua entrada em vigor.

**O Exmº Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, assim se manifesta sobre a presente matéria em sua ementa,**



PROCESSO Nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051

**propondo, ao final, a tese** para regular o Incidente de Recursos Repetitivos nº 23:

**INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 23. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS CONTRATOS EM CURSO. PARCELAS PREVISTAS EM LEI. TRATO SUCESSIVO. FATOS POSTERIORES À SUPRESSÃO DE DIREITO PELA VIA LEGISLATIVA (LEI Nº 13.467/2017). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.** 1. Incidente de Recursos Repetitivos instaurado perante o Tribunal Pleno para decidir se, "quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera?" 2. **Nos termos do art. 6º da LINDB a lei nova se aplica imediatamente aos contratos de trabalho em curso, ou seja, regendo a relação quanto a fatos que forem ocorrendo a partir de sua vigência, seja porque inexistente ato jurídico perfeito antes de integralmente ocorrido seu suporte fático, seja porque inexistente direito adquirido a um determinado regime jurídico decorrente de lei, como ocorre com as normas imperativas que regem a relação de emprego.** 3. Da mesma forma, a CLT, em seu art. 912, estabelece regra muito similar, segundo a qual "Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação". 4. **Só há ato jurídico perfeito quanto aos fatos já consumados segundo a lei da época e apenas há direito adquirido quando completados todos os pressupostos fáticos para seu exercício imediato (ou exercício postergado por termo ou condição inalterável a arbítrio de outrem, LINDB, art. 6º, §§1º e 2º).** 5. Quando o conteúdo de um contrato decorre de lei, tratando-se de situação institucional ou estatutária, a lei nova imperativa se aplica imediatamente aos contratos em curso, quanto aos seus fatos pendentes ou futuros. É que, nestes casos, a lei nova não afeta um verdadeiro ajuste entre as partes, mas tão somente o regime jurídico imperativo, que incidia independente da vontade daquelas e, por isso, se sujeita a eventuais alterações subsequentes, pelo legislador. 6. No estuador da doutrina clássica, este é o típico caso do contrato de emprego, dotado de elevada carga de regulação estatal obrigatória. Há um feixe de limites, obrigações e direitos mínimos, assim como de normas



**PROCESSO Nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051**

de segurança, higiene e saúde, etc. São direitos, portanto, decorrentes das balizas do direito positivo e não da livre convenção entre as partes, sendo que a lei que altera ou suprime direitos trabalhistas se aplica de imediato aos contratos em curso, quanto aos fatos posteriores à sua entrada em vigor. 7. As ocorrências anteriores à alteração da lei constituem fatos pretéritos, consumados (faits accomplis, facta praeterita, fatti compiuti), não atingidos pela nova lei, enquanto que os fatos incompletos ou futuros (situations en cours - facta pendentia) recebem a aplicação imediata desta, já que a concretização do respectivo fato gerador ainda não havia ocorrido quando da entrada em vigor da nova lei que alterou o regime jurídico atinente a determinada parcela trabalhista. **8. Não há falar em direito adquirido quanto aos fatos posteriores à alteração legal, ou seja, não realizados antes da alteração legal, já que, no direito brasileiro, inexistente direito adquirido a um determinado estatuto legal ou regime jurídico, inclusive àquele que predomina nas relações de emprego.** 9. Por outro lado, não há como afastar a aplicação da nova norma aos contratos em curso quanto ao período posterior à sua vigência, em face do princípio da irredutibilidade salarial. A garantia de irredutibilidade não se refere a parcelas específicas nem à sua forma de cálculo, mas apenas ao montante nominal da soma das parcelas permanentes. Tais parcelas, entretanto, não estão implicadas nas alterações legais em discussão neste incidente, o qual discute exatamente as parcelas que não podem ser consideradas permanentes, já que dependentes de fatos posteriores à alteração normativa. **10. Da mesma forma, não há falar, no presente incidente, em vedação ao retrocesso social, em aplicação da norma mais favorável, nem na manutenção da condição mais benéfica ou inalterabilidade lesiva - uma vez que os princípios não alcançam a regra de direito intertemporal.** 11. Na realidade, a vedação ao retrocesso social constitui critério de controle de constitucionalidade, a norma mais favorável é princípio hermenêutico para compatibilização de normas simultaneamente vigentes (e não sucessivamente). Quanto à condição mais benéfica ou inalterabilidade contratual lesiva, se referem à preservação de cláusulas em face de alteração contratual in pejus (não a alterações por norma heterônoma). **12. De tal modo, o Incidente de Recurso Repetitivo nº 23 deve ser recepcionado fixando-se a seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos**



**PROCESSO Nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051**

**decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência".**

A matéria divide esta Corte Superior, estando ainda pendente de uniformização jurisprudencial. Ademais, não parecem haver apenas duas possibilidades para o enquadramento legal pretendido, senão que os critérios que informam a aplicação do direito intertemporal poderão oferecer parâmetros que atendam à complexidade das situações submetidas a julgamento.

A 2ª Turma desta Corte tem entendido que as disposições contidas na Lei nº 13.467/2017 não são aplicáveis aos contratos de trabalho em curso no momento da sua entrada em vigor, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA - DIREITO INTERTEMPORAL - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO FALTANTE - CONTRATO CELEBRADO ANTES E ENCERRADO APÓS A LEI Nº 13.467/17 - INAPLICABILIDADE. In casu, a decisão monocrática recorrida manteve o acórdão regional que entendeu que a nova redação do § 4º do art. 71 da CLT, o qual limita o pagamento do intervalo apenas ao período suprimido, não tem aplicabilidade aos contratos de trabalho celebrados antes e encerrados após a vigência da Lei nº 13.467/17. O posicionamento adotado vai ao encontro da jurisprudência deste c. TST, à qual me filio, no sentido de que a regra de índole material, ora em apreço, apenas incide nos contratos firmados após a reforma trabalhista. Portanto, na linha dos precedentes deste Tribunal Superior, a concessão parcial do intervalo intrajornada, para os contratos em curso ao tempo da reforma trabalhista, ocasiona o pagamento total do tempo de descanso, notadamente porque o trabalhador incorporou aquele direito ao seu patrimônio jurídico. O mesmo se diga em relação à natureza jurídica daquele pagamento, o qual, nos termos da Súmula nº 437, III, do TST, é de cunho salarial, e não indenizatório. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento. AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DA MULHER - ART. 384 DA CLT - DIREITO INTERTEMPORAL - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ANTES E ENCERRADO



**PROCESSO Nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051**

APÓS A LEI Nº 13.467/17 - INAPLICABILIDADE. Conforme se observa do acórdão regional, o TRT firmou a tese de que a lei 13.467/2017 não tem aplicabilidade aos contratos de trabalho celebrados antes da vigência da Lei nº 13.467/17. O posicionamento adotado pela Corte Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência prevalecente neste c. TST, à qual me filio, no sentido de que a regra de índole material apenas incide nos contratos firmados após a reforma trabalhista. Saliente-se que na sessão de julgamento do dia 14/06/2023, na 2ª Turma do TST, apresentei voto vista convergente com a Relatora, a Exmª Desembargadora Margareth Rodrigues Costa, no processo ED-ARR-243-49.2016.5.13.0016, cuja fundamentação restou definida no sentido de que o intervalo do art. 384 da CLT é devido a todas as empregadas contratadas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 que laboraram em jornada extraordinária e que a revogação da norma alcança apenas os contratos de trabalho firmados após a sua vigência, o que se deu somente em 11/11/2017. Agravo interno a que se nega provimento" (RRAg-0101359-28.2021.5.01.0511, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 17/09/2024).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N.º13.015/2014 E 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. REGRAS DE DIREITO MATERIAL. No caso, a tese adotada pelo Tribunal Regional foi pela aplicação do § 4º do art. 71 da CLT, com redação dada pela Reforma Trabalhista. Consignado na origem que a fruição irregular (parcial) do intervalo intrajornada passou a ocorrer a partir do dia 18/10/2018, ou seja, após a vigência da Lei 13.467/2017, e que, assim, o pagamento deveria ser apenas em relação ao período suprimido e possuir natureza indenizatória. O entendimento que predomina nesta Corte Superior é no sentido de que as normas que tratam do intervalo intrajornada são de natureza puramente material, aplicando-se, assim, as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei "tempus regit actum" (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Assim, tendo em vista que o Tribunal Regional retratou no acórdão recorrido situação fática que enseja o pagamento de horas extras decorrentes de intervalo intrajornada não usufruído, e, considerando que o contrato de trabalho do reclamante teve início antes da Lei 13.467/17, a aplicação da nova redação do § 4º do art. 71 viola a



**PROCESSO Nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051**

irredutibilidade salarial, bem como o direito adquirido do autor, pertinente ao tempo que permaneceu à disposição da reclamada. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1000876-67.2019.5.02.0073, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/05/2022).

Nesse sentido, a 2ª Turma é ladeada pelas 3ª e 6ª Turmas desta Corte Superior, que assim se posicionam:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO MATERIAL. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017, EM 11/11/2017. REDAÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT PELA REFORMA TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO SUPRIMIDO E NATUREZA INDENIZATÓRIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO INTERVALO INTRAJORNADA E DA NATUREZA SALARIAL. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se concluiu que **a nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, não se aplica aos contratos de trabalho em curso à época de sua entrada em vigor, pois, em matéria de direito intertemporal, a interpretação acerca da disposição normativa a incidir no caso concreto deve levar em consideração a irretroatividade ou retroatividade restrita das leis, insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e a aplicação da lei com efeito imediato, prevista no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), além da aplicação de princípios como os da segurança jurídica e do direito adquirido, entre outros.** Agravo desprovido " (Ag-AIRR-1042-69.2020.5.17.0007, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/09/2024).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES À EPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI



**PROCESSO Nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051**

Nº 13.467/2017 1 - A controvérsia dos autos limita-se em saber se a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento do período total correspondente, nos termos da Súmula 437, I, do TST, no período posterior à Reforma Trabalhista, uma vez que o contrato de trabalho fora firmado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, perdurando até 22/11/2018. 2 - A questão já foi apreciada por essa Turma, no julgamento do RR-1556-35.2017.5.12.0017, de minha relatoria, com acórdão publicado no DEJT em 21/02/2020: 'Tratando-se de parcela salarial, devida se configuradas determinadas circunstâncias, a alteração legislativa que suprimiu o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas. Do contrário, estaríamos albergando a redução da remuneração do trabalhador, embora não alterada a situação de fato que a amparava, o que é vedado pelo art. 7º, VI, da Constituição Federal'. 3 - Sob a ótica do direito intertemporal, aplicam-se as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei 'tempus regit actum' (art. 5º, XXXVI, da CF/88). 4 - **E, quando contrato já se encontra em curso quando da inovação legislativa, tratando-se de parcela salarial, a alteração legislativa que suprimiu ou alterou o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas, sob pena de se chancelar a redução da remuneração do trabalhador e ferir direito adquirido. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento.** (TST-RRAg-10966-66.2019.5.15.0146, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/04/2021-g.n.)

Por outro lado, a 1ª, a 4ª, a 5ª, a 7ª e a 8ª Turmas entendem que as disposições contidas na Lei nº 13.467/2017 são aplicáveis aos contratos de trabalho em curso no momento da sua entrada em vigor, conforme os julgados a seguir transcritos:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO AO TEMPO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. O TRT entendeu que "restam



**PROCESSO Nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051**

inaplicáveis as novas regras advindas da referida Lei 13.467/2017 aos contratos celebrados antes de 11/11/2017, em observância à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF) e do ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LINDB), bem como em respeito ao princípio da vedação do retrocesso social, nos moldes do artigo 7º da Carta Magna." 2. **No entanto, firmou-se nesta Primeira Turma o entendimento de que as disposições contidas na Lei 13.467/2017 são aplicáveis aos contratos de trabalho em curso no momento da sua entrada em vigor.** Assim, a partir de 11/11/2017, a condenação em horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada deve ser limitada aos minutos suprimidos, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017. Recurso de revista conhecido e provido (Processo:RR - 1000502-79.2021.5.02.0720, Órgão Judicante: **1ª Turma**, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Julgamento: 04/09/2024, Publicação: 12/09/2024).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT AO PERÍODO LABORADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA - APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.467/17 A CONTRATO DE TRABALHO QUE ESTAVA EM CURSO NO MOMENTO DE SUA ENTRADA EM VIGOR - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA - NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1.º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. O Tribunal Pleno desta Corte já firmou o entendimento de que o art. 384 da CLT foi recebido pela Constituição Federal de 1988. E o STF, ao apreciar o Tema 528 da tabela de Repercussão Geral, negando provimento ao RE 658.312, fixou a tese de que "o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras" (RE 658.312, Relator: Ministro Dias Tóffoli, DJE de 21/09/21). 3. No entanto, a reforma trabalhista (Lei 13.467/17), vigente em 11/11/17, revogou o art. 384 da CLT, que conferia às empregadas mulheres o direito ao intervalo de 15 minutos antes do labor em sobrejornada. **4. Pelo prisma do direito intertemporal, as alterações promovidas pela Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos em curso no momento da sua entrada em vigor, não se distinguindo entre dispositivos que favorecem o trabalhador ou a empresa, pois não há**



**PROCESSO Nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051**

**direito adquirido a regime jurídico (aplicação analógica dos Temas 24 e 528 da tabela de Repercussão Geral do STF).** 5. In casu, tratando-se de contrato de trabalho que estava em curso à época da entrada em vigor da reforma trabalhista, o Tribunal Regional, ao condenar os reclamados ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT até a data da alteração promovida pela Lei 13.467/17, decidiu em conformidade à nova lei. 6. Assim, em que pese reconhecida a transcendência jurídica da questão, o Recurso obreiro não deve ser admitido. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-0011124-86.2020.5.15.0017, **4.ª Turma**, Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 29/5/2024.)

**I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. "TEMPUS REGIT ACTUM". CONTRATO DE TRABALHO COM INÍCIO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. PARCELAS VINCENDAS.** Afasta-se o óbice da Súmula 297 do TST indicado na decisão monocrática e remete-se o agravo de instrumento para análise do Colegiado. Agravo conhecido e provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. "TEMPUS REGIT ACTUM". CONTRATO DE TRABALHO COM INÍCIO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. PARCELAS VINCENDAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Constatada potencial violação do art. 71, § 4º, da CLT, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. "TEMPUS REGIT ACTUM". CONTRATO DE TRABALHO COM INÍCIO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. PARCELAS VINCENDAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** 1. As normas de direito material estabelecidas pela Lei nº 13.467/2017 são aplicáveis, a partir do dia 11.11.2017, aos contratos de trabalho iniciados antes e que prosseguiram sua vigência após essa data, principalmente no que tange às verbas e condições de trabalho de origem legal ou disciplinadas por lei, como jornada de



**PROCESSO Nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051**

trabalho e horas extras, dentre outras, pois se tratam de normas de ordem pública (CLT e alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017), inderrogáveis pela vontade das partes. As exceções ficam por conta daquelas verbas e condições de trabalho decorrentes do próprio contrato de trabalho escrito pelas partes, dos regulamentos internos das empresas, e também daquelas oriundas de instrumentos coletivos (CCT e/ou ACT, durante o período de sua vigência), em respeito aos princípios da autonomia privada e coletiva, hipóteses não consignadas no acórdão recorrido. Portanto, em razão da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 no art. 71, § 4º, "a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-Ag - 21507-73.2017.5.04.0005, Órgão Judicante: **5ª Turma**, Relatora: Morgana de Almeida Richa, Julgamento: 04/09/2024, Publicação: 06/09/2024).

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO SUPRIMIDO. SÚMULA 437, IV, DO TST. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA IMPOSTA PELA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATOS FIRMADOS ANTES E EM CURSO APÓS SUA VIGÊNCIA - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Prevaleceu, no âmbito desta 7ª Turma, a tese da imediata incidência das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, mesmo que representem supressão ou restrição de direito material do empregado, pois o contrato de trabalho envolve, precipuamente, prestações de natureza sucessiva. Ademais, as partes não tiveram ingerência nas novas disposições, de origem heterônoma. Ressalva de posicionamento do Relator, no sentido de que se deve respeitar o ato jurídico perfeito e dar concretude aos princípios protetivos que permeiam as relações de emprego - em especial o da condição mais benéfica, o da norma mais favorável ao trabalhador e o da vedação ao retrocesso social. No caso, discute-se a incidência da norma inserta no artigo 71, §4º, da CLT, que assim previa: "§ 4º - Quando o intervalo para repouso**



**PROCESSO Nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051**

e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho ". Após 10/11/2017, data da vigência da Lei nº 13.467/2017, a redação passou a ser a seguinte: "§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho ." (grifo nosso). Ou seja, foi expressamente estabelecida a limitação do pagamento ao intervalo intrajornada ao tempo efetivamente suprimido, o que não foi devidamente observado pelo Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido (Processo: RR - 572-38.2016.5.05.0031, Órgão Judicante: **7ª Turma**, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Julgamento: 04/09/2024, Publicação: 13/09/2024).

"I - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017 1 - INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. LEI N.º 13.467/2017. APLICAÇÃO A CONTRATOS INICIADOS ANTERIORMENTE E MANTIDOS APÓS A ALTERAÇÃO DA LEI. LIMITAÇÃO TEMPORAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Deve ser reconhecida a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1.º, IV, da CLT, considerando-se a existência de questão nova em torno da aplicação da lei no tempo, quanto ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT, no que tange à relação contratual iniciada antes da edição da Lei n.º 13.467/2017 e mantida após a sua entrada em vigor. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. LEI N.º 13.467/2017. APLICAÇÃO A CONTRATOS INICIADOS ANTERIORMENTE E MANTIDOS APÓS A ALTERAÇÃO DA LEI. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO PROVIMENTO. A discussão dos autos diz respeito à eficácia intertemporal da Lei 13.467/17 quanto ao tema intervalo previsto no artigo 384 da CLT, em relação aos contratos de trabalho iniciados antes da edição da Lei n.º 13.467/17 e mantidos após a entrada em vigor da norma. Com efeito, o artigo 384 da CLT, revogado pela Lei n.º 13.467/2017, a partir de 11.11.2017, somente tem aplicação até o momento em que vigorou no mundo jurídico. A partir de sua revogação, não há mais amparo legal para o deferimento do descanso de 15 minutos para a mulher no período que



**PROCESSO Nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051**

antecede o trabalho extraordinário, de maneira que a condenação deve se limitar a 10.11.2017. **Ressalte-se que, em se tratando de contrato de trabalho, ainda que sua celebração tenha ocorrido sob a égide da lei antiga, por se tratar de uma relação jurídica continuativa, a lei nova incidirá imediatamente, atingindo as parcelas ainda pendentes de execução. Isso porque, como é cediço, os contratos de trabalho são típicos contratos de trato sucessivo, no curso dos quais constantemente são geradas novas prestações.** Aquelas situações constituídas na vigência do regramento anterior estão a ele submetidas. Já as prestações originadas após a entrada em vigor da nova lei serão por esta reguladas, sem que isso implique violação do princípio da irretroatividade das normas, por ser o caso de incidência efetiva do princípio da eficácia imediata da lei. Precedentes. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, considerando referida alteração legislativa, reformou a r. decisão de primeiro grau para deferir, nas ocasiões em que houve prestação de horas extraordinárias e até 10/11/2017, o pagamento de 15 (quinze) minutos diários, como extras, à luz do artigo 384 da CLT, em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Diante de tal contexto, não merece reforma o acórdão impugnado, no ponto. Agravo a que se nega provimento. [...] (TST-RRAg-1001531-22.2019.5.02.0402, **8.ª Turma**, Relator: Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 27/5/2024.)

Inicialmente, registro que a matéria atinente à aplicação da lei trabalhista no tempo, com especial destaque para sua potencial retroatividade (ou melhor, sua eficácia imediata), deve ser analisada a partir das diretrizes contidas na Constituição Federal e na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, notadamente em seus arts. 5º, XXXVI, e 6º, respectivamente:

Art. 5º, XXXVI, CF/88 - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

\*\*\*

Art. 6º, LINDB: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.



**PROCESSO Nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051**

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo comêço do exercício tenha têrmo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Firmadas tais premissas, cabe estabelecer a compreensão a respeito da natureza jurídica do contrato do trabalho. Enquanto espécie de negócio jurídico, o contrato de trabalho caracteriza-se por sua natureza de trato sucessivo, o que o coloca em posição de complexidade em face do advento de uma nova legislação.

Essa complexidade decorre da possibilidade de regência do negócio jurídico, ainda que constituído sob a égide de lei anterior, à disciplina inserida na legislação nova quanto aos efeitos posteriores de suas obrigações continuativas.

É certo, entretanto, que a nova legislação não poderá retroagir para alcançar obrigações consumadas sob a vigência da lei anterior, nos exatos limites postos pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88 e pelo art. 6º da LINDB.

Nesse sentido, nos socorre a compreensão acerca das três espécies de retroatividade da lei, tal como sistematizadas por Peixoto. Tem-se a retroatividade máxima, na qual o advento da nova lei alcança inclusive a coisa julgada e os fatos já consumados. Tem-se a retroatividade média, na qual a lei nova atinge os efeitos pendentes do ato jurídico verificado antes dela. E, por fim, tem-se a **retroatividade mínima**, por meio da qual a lei nova atinge apenas os efeitos dos atos anteriores produzidos após a sua entrada em vigor (PEIXOTO, Matos. Limite temporal da lei. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 37, 1995, p. 468.)

Para Arnoldo Wald, a retroatividade mínima se confunde com o **efeito imediato da lei** e só implica sujeitar à lei nova consequências a ela posteriores de atos jurídicos praticados na vigência da lei anterior (Curso de Dir. Civil brasileiro, 5ª ed., 1980, p. 132-133).

Por isso que, como observa J. Antero de Carvalho, em comentário à jurisprudência trabalhista, o advento da Lei nº 816/1949,



**PROCESSO Nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051**

que versava sobre o direito de férias, ensejou a conclusão prevalecente no sentido de que "as leis de ordem pública, embora se apliquem imediatamente, todavia não atingem os efeitos jurídicos dos fatos consumados sob a vigência da lei anterior". Ou seja, as obrigações cujos efeitos não se encontrem consumados serão passíveis de serem alcançadas pela nova lei, notadamente no que concerne aos efeitos de atos anteriores produzidos após a entrada em vigor da nova lei.

Não é outro o entendimento consignado por Délio Maranhão, cuja doutrina, embasada em Roubier, entende que "[...] as leis do trabalho dizem respeito a um estatuto legal, a estatuto da profissão [...] visam aos trabalhadores como tais e não como contratantes [...]. Não é o contrato (ato jurídico individual), que é atingido, mas o estatuto legal, que se prende a um interesse coletivo, e sobre o qual o contrato se apoiava". (MARANHÃO, Délio. In SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. Instituições de direito do trabalho. 11. ed. São Paulo: LTr, 1991. v. 1. p. 171).

Em outras palavras, o doutrinador parte da compreensão de que o estatuto legal constituiria a situação jurídica primária, enquanto que o contrato seria a situação jurídica secundária, de modo que, quando a lei modifica os institutos jurídicos, estabelecendo um novo estatuto legal, os contratos, que estavam apoiados sobre um estatuto diferente, perdem sua base normativa, tendo que ser inevitavelmente modificados. (MARANHÃO, Délio. In SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. Instituições de direito do trabalho. 11. ed. São Paulo: LTr, 1991. v. 1. p. 171.)

A doutrina certifica não ser possível atingir, entretanto, em nenhuma hipótese, nem a existência dos direitos, nem a sua extinção, nem os efeitos já praticados sob o império da lei antiga. (RÁO, Vicente. O direito e a vida dos direitos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 392-393.)

Também nesse sentido foi a determinação do Código Civil de 2002, ao dispor sobre sua própria eficácia em relação aos negócios jurídicos firmados anteriormente à sua vigência. O art. 2035 do CC/02 informa que os planos de existência e validade dos negócios jurídicos



**PROCESSO Nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051**

pactuados sob a lei anterior seguem por ela regidos, entretanto, o plano da eficácia será alcançado pela lei nova:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Vale registrar que a regência dos contratos pela lei anterior, no que concerne à sua constituição e validade, com possibilidade de regência dos seus efeitos pela lei nova, observados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, é chancelada pela jurisprudência do STJ, conforme se deduz do Recurso Especial 691.738/SC relatado pela Ministra Nancy Andrighi.

Tem-se, a partir da doutrina civilista, a compreensão de que "o conceito fundamental para dirimir o tipo de efeito que caracteriza a aplicação da norma a um fato ocorrido antes de sua vigência, mas que, decididamente, continua a ocorrer durante a sua vigência, é o de 'fato pendente'". Entende-se como fato pendente aquele que se desenrola sobre o período de vigência de mais de um diploma legal e, diante deste, há efeito imediato da nova lei quando ela regula de maneira diversa o fato pendente sob sua vigência (hipótese do artigo 2.035 do Código Civil) (NAMUR, Samir. Relações contratuais e direito intertemporal: o art. 2035 do Código Civil e a proteção do direito adquirido in Revista Eletrônica do CEJUR, v. 1, n. 1, ago./dez. 2006).

A regra de transição inserta no artigo 2.035 do CCB enquadra-se, portanto, como hipótese de retroatividade mínima ou de eficácia imediata, porque não se propõe a rever efeitos já produzidos, mas apenas aqueles que serão produzidos sob a vigência da lei nova. Mediante tal regra, exsurge que não há direito adquirido aos efeitos futuros das situações jurídicas constituídas sob a égide de lei antiga, da mesma forma



**PROCESSO Nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051**

que não há violação ao ato jurídico perfeito a nova regulação aos fatos pendentes.

Desse modo, não havendo na nova legislação previsão expressa quanto à sua incidência aos contratos em curso - tal como procedeu, por exemplo, a Lei nº 5.107/66, ao instituir o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - há que se considerar a natureza jurídica do contrato de trabalho, as disposições gerais sobre os efeitos imediatos da lei nova, e, por analogia, as disposições codificadas que alcançaram relações jurídicas de natureza continuada.

O advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por exemplo, se deu mediante aplicação imediata aos contratos consumeristas de natureza continuada que estavam em curso, observado o momento da consumação das obrigações nele previstas e resguardados os direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado entendimento, via **ADI 493**, acerca da impossibilidade de irretroatividade mínima da lei nova - CDC - é certo que a interpretação desse precedente, em relação às diferentes obrigações que exurgem dos contratos consumeristas de natureza continuada, tem sido empreendida mediante exceções pelo próprio STF e também pelo STJ, de modo a preservar a incidência da nova legislação, conforme se depreende da sequência de precedentes a seguir transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. [...] Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (STF - ADI: 493 DF, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 25/06/1992, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 04-09-



**PROCESSO Nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051**

1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724)

\*\*\*

"As normas que alteram padrão monetário e estabelecem os critérios para conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (...) (STF, RE 114.982, T1, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 01.03.1991)".

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.053.207 - RJ  
(2008/0113327-4)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, e 35, § 4º, da Lei 9.656/1998. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 96):

"RITO ORDINÁRIO. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE GASTOS EFETUADOS COM CIRURGIA CARDÍACA DE EMERGÊNCIA, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA DA SEGURADORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9656/98 AO ATO NEGOCIAL ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE, POR SE TRATAR DE LEI DE ORDEM PÚBLICA, E EM RAZÃO DA NATUREZA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR, DE TRATO SUCESSIVO, CUJA EXECUÇÃO É CONTINUADA OU DIFERIDA, SENDO A OBRIGAÇÃO ESTABELECIDA POR TEMPO INDETERMINADO, RENOVANDO-SE ANUALMENTE. EFICÁCIA IMEDIATA DA LEI NOVA A PARTIR DA SUA ENTRADA EM VIGOR, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A RETROATIVIDADE, EIS QUE INDISCUTÍVEL A IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE ATINGIR OS DIREITOS ADQUIRIDOS, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA. NOS TERMOS DO ART. 12, § 2º DA LEI 9.656/98, É OBRIGATÓRIA A COBERTURA DO ATENDIMENTO NOS CASOS DE EMERGÊNCIA,



**PROCESSO Nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051**

COMO TAL DEFINIDOS OS QUE IMPLICAREM RISCO IMEDIATO DE VIDA OU DE LESÕES IRREPARÁVEIS PARA O PACIENTE, CARACTERIZADO EM DECLARAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE, TENDO O RELATÓRIO MÉDICO DE FLS. 28 COMPROVADO QUE O AUTOR NECESSITAVA URGENTEMENTE DE UMA ANGIOPLASTIA COM IMPLANTE DE STENT. A CLÁUSULA QUE EXCLUI DA COBERTURA A CIRURGIA CARDÍACA NÃO CONSTA DA CLÁUSULA QUE ESPECIFICA OS SERVIÇOS NÃO ASSEGURADOS, ONDE DEVERIA ESTAR EXPLÍCITA A REDUÇÃO DA COBERTURA, FATO QUE DEMONSTRA A FALHA DA RÉ QUANTO AO DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA, PREVISTO NO ART. 6º, INCISOS III E IV DO CDC, EIS QUE A RESTRIÇÃO FOI INSERIDA, COMO RESSALVA, DENTRO DA CLÁUSULA VI, RELATIVA AOS SERVIÇOS QUE ESTARIAM ASSEGURADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS."

Não merece acolhida o inconformismo.

Concluiu o Tribunal Estadual que a "cirurgia se caracterizou como de emergência, considerando o diagnóstico médico de fls. 28, declarando que o Autor necessitava urgentemente de uma angioplastia com implante de stent, tendo o plano de saúde Réu se recusado a cobrir as despesas com a cirurgia cardíaca" (fl. 97).

A alegada retroatividade da Lei 9.656/98 é impertinente à espécie, porquanto se trata de contrato de trato sucessivo e renovação continuada, ao que se aplica a disposição do novo Diploma aos fatos ocorridos sob sua vigência, mormente se nada dá conta nos autos de que o contrato em questão não foi adaptado ao regime previsto na Lei de 1.998. Veja-se:

"DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC E À LEI 9.656/98. EXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DO CDC, MAS NÃO DA LEI 9.656/98. BOA-FÉ OBJETIVA. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE STENTS DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS.

- As disposições da Lei 9.656/98 só se aplicam aos contratos celebrados a partir de sua vigência,



**PROCESSO Nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051**

bem como para os contratos que, celebrados anteriormente, foram adaptados para seu regime. A Lei 9.656/98 não retroage, entretanto, para atingir o contrato celebrado por segurados que, no exercício de sua liberdade de escolha, mantiveram seus planos antigos sem qualquer adaptação.

- Embora o CDC não retroaja para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência, a legislação consumerista regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo e que, por isso, foram renovados já no período de sua vigência. -

Dada a natureza de trato sucessivo do contrato de seguro saúde, o CDC rege as renovações que se deram sob sua vigência, não havendo que se falar aí em retroação da lei nova.

- A cláusula geral de boa-fé objetiva, implícita em nosso ordenamento antes da vigência do CDC e do CC/2002, mas explicitada a partir desses marcos legislativos, impõe deveres de conduta leal aos contratantes e funciona como um limite ao exercício abusivo de direitos.

- O direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua. Assim, se determinado procedimento cirúrgico está incluído na cobertura securitária, não é legítimo exigir que o segurado se submeta a ele, mas não instale as próteses necessárias para a plena recuperação de sua saúde.

- É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de stent, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde. Precedentes.

- Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. Recurso especial a que se dá



**PROCESSO Nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051**

parcial provimento."  
(3ª Turma, REsp n. 735.168/RJ, Rel. Min. Nancy  
Andrighi, unânime, DJU de 26.03.2008)

Destarte, impõe-se a incidência do enunciado Sumular n.  
83, deste Superior Tribunal de Justiça.

Não fosse isso, consignou o aresto fustigado que "a  
exclusão de cobertura de cirurgia cardíaca não consta da  
cláusula VII do contrato entre as partes (fls. 31), a qual  
especifica os serviços não assegurados, onde deveria estar  
explícita a redução da cobertura" (fl. 99).

Desse modo, inafastável, ainda, a atração dos verbetes n.  
5 e 7, da Súmula desta Casa.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

(Ag 1053207, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de  
12/12/2008)

A jurisprudência deste Tribunal Superior do  
Trabalho, por meio da Súmula nº 441 do TST, que trata do aviso-prévio  
proporcional, assegurou a incidência da lei nova aos contratos vigentes,  
desde que o término da relação contratual tenha se dado a partir da data  
da sua vigência:

A APLICAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO TEMPO: O  
DIREITO INTERTEMPORAL E AS REGRAS DE DIREITO MATERIAL  
DA LEI N. 13.467/2017 200 AVISO PRÉVIO.  
PROPORCIONALIDADE - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25,  
26 e 27.09.2012 O direito ao aviso prévio proporcional ao  
tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de  
contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei nº  
12.506, em 13 de outubro de 2011.

A jurisprudência dessa Corte também já admitiu a  
incidência da lei nova aos contratos vigentes quando esta importou  
alteração desfavorável ao empregado, como ocorreu na edição da Súmula  
nº 248, ao estabelecer que "A reclassificação ou a descaracterização da  
insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na  
satisfação do respectivo adicional, sem ofensa ao direito adquirido ou  
ao princípio da irredutibilidade salarial".



**PROCESSO Nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051**

Por outro lado, a atual jurisprudência enuncia que "a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência" (Súmula 191, III, do TST), em divergência aos dois posicionamentos anteriores.

Avança-se, pois, a partir de uma necessária uniformização da matéria, em respeito à integridade do sistema jurídico e aos parâmetros firmados pelas diferentes Cortes Superiores, para assimilar a aplicação imediata da nova legislação trabalhista, desde que observados os efeitos consumados dos contratos em curso.

Com efeito, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 21134, no voto do saudoso Ministro Teori Zavascki, Redator Designado, analisou a constitucionalidade da aplicação imediata do art. 21 da Medida Provisória 596/1994 aos contratos de aluguel em curso (dispôs sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional estabelecendo as regras e condições de emissão do Real e os critérios para a conversão das obrigações para o Real). Na hipótese, em sede de ação consignatória, a controvérsia circunscrevia-se à violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República no que se refere ao valor do aluguel pela aplicação da conversão das obrigações pecuniárias de Cruzeiros Reais para Real na forma do art. 21 da MP 596/1994 aos contratos de locação firmados anteriormente à sua edição.

Em aprofundada análise, especificamente à luz da decisão proferida pela Suprema Corte na ADI 493, o Ministro Teori Zavascki esclarece que, nas situações jurídicas individuais, decorrentes de ato de vontade (contrato), sua celebração *per se* configura ato jurídico perfeito, a impedir a incidência de modificações legislativas supervenientes. Por outro lado, nas situações jurídicas institucionais ou estatutárias, "formadas segundo regras gerais e abstratas, de natureza cogente", "os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência", a atrair a possibilidade de aplicação automática da legislação superveniente.



PROCESSO Nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051

Nesse sentido, S.Exa. considera “irrelevante, para esse efeito de aplicação imediata, que a cláusula estatutária esteja reproduzida em ato negocial (contrato), eis que essa não é circunstância juridicamente apta a modificar a sua natureza”.

Reproduzo a ementa do referido precedente:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. SISTEMA MONETÁRIO. PLANO REAL. NORMAS DE TRANSPOSIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES MONETÁRIAS ANTERIORES. INCIDÊNCIA IMEDIATA, INCLUSIVE SOBRE CONTRATOS EM CURSO DE EXECUÇÃO. ART. 21 DA MP 542/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DOS TERMOS ORIGINAIS DAS CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. **A aplicação da cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, a preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) impõe distinguir duas diferentes espécies de situações jurídicas: (a) as situações jurídicas individuais, que são formadas por ato de vontade (especialmente os contratos), cuja celebração, quando legítima, já lhes outorga a condição de ato jurídico perfeito, inibindo, desde então, a incidência de modificações legislativas supervenientes; e (b) as situações jurídicas institucionais ou estatutárias, que são formadas segundo normas gerais e abstratas, de natureza cogente, em cujo âmbito os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência. Nessas situações, as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata.** 2. Segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas que tratam do regime monetário - inclusive, portanto, as de correção monetária -, têm natureza institucional e estatutária, insuscetíveis de disposição por ato de vontade, razão pela qual sua incidência é imediata, alcançando as situações jurídicas em curso de formação ou de execução. É irrelevante, para esse efeito, que a cláusula estatutária esteja reproduzida em ato negocial (contrato), eis que essa não é circunstância juridicamente apta a modificar a sua natureza. 3. As disposições do art. 21 da Lei 9.069/95, resultante da conversão da MP 542/94, formam um dos mais importantes conjuntos de preceitos normativos do Plano REAL, um dos seus pilares essenciais, justamente o que fixa os critérios para a



**PROCESSO Nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051**

transposição das obrigações monetárias, inclusive contratuais, do antigo para o novo sistema monetário. São, portanto, preceitos de ordem pública e seu conteúdo, por não ser suscetível de disposição por atos de vontade, têm natureza estatutária, vinculando de forma necessariamente semelhante a todos os destinatários. Dada essa natureza institucional (estatutária), não há inconstitucionalidade na sua aplicação imediata (que não se confunde com aplicação retroativa) para disciplinar as cláusulas de correção monetária de contratos em curso. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. **(RE 211304, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 29-04-2015, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 EMENT VOL-03992-02 PP-00339)**

Na minha compreensão, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando-se a natureza cogente da legislação trabalhista, a Lei nº 13.467/2017 aplica-se de forma imediata aos contratos de trabalho em curso ou em execução, preservando-se os direitos fundados em situações jurídicas individuais, ou seja, oriundas do direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito em relação a situações concretas individuais, o que difere de situações jurídicas institucionais.

Brasília, 25 de novembro de 2024.

**VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Ministro Vistor - REVISOR